PROJETO DE LEI

Institui e regulamenta a organização e o funcionamento da Polícia Penal do Distrito Federal, nos termos do artigo 144, § 5º-A; art. 21, inciso XIV; e art. 32, § 4º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DA POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º A Polícia Penal do Distrito Federal, organizada e mantida pela União, órgão regular e permanente, essencial à segurança pública e indispensável à execução penal, é subordinada ao Governador do Distrito Federal e vinculada ao órgão administrador do sistema penitenciário.

Art. 2º Compete à Polícia Penal do Distrito Federal a segurança dos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. A segurança dos estabelecimentos penais compreende todas as ações atinentes ao cumprimento da execução penal.

Sugestão de alteração do sindicato:

Parágrafo único. A segurança dos estabelecimentos penais compreende as ações atinentes ao cumprimento de medidas cautelares, prisões cautelares e execução penal.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º São atribuições da Polícia Penal do Distrito Federal, no âmbito do sistema prisional do Distrito Federal:

I - promover o atendimento, a custódia, a vigilância e a guarda da pessoa privada de liberdade e do internado;

Sugestão de alteração do sindicato:

- I realizar o policiamento e a segurança dos estabelecimentos penais, observadas as atribuições dos demais órgãos policiais;
- II zelar pela disciplina e pela segurança da pessoa privada de liberdade e do internado;
- III realizar a conferência periódica da pessoa privada de liberdade e do internado;
- IV realizar rondas periódicas no estabelecimento penal;

- V verificar as condições de segurança, limpeza e higiene das celas e dos espaços de uso diário da pessoa privada de liberdade e do internado;
- VI realizar a distribuição da alimentação à pessoa privada de liberdade e ao internado;
- VII realizar a distribuição de vestuários e materiais de higiene pessoal destinados à pessoa privada de liberdade e ao internado;
- VIII realizar as atividades de escoltas internas e externas de pessoas privadas de liberdade sob controle do sistema prisional;
- IX conduzir veículos destinados ao sistema penitenciário;
- X operar equipamentos destinados ao funcionamento e à segurança do estabelecimento penal;
- XI operar os equipamentos letais e não letais destinados à segurança e os aparelhos e os equipamentos de proteção individual, e zelar pelo seu uso;
- XII zelar pela manutenção, pela conservação e pelo uso correto das instalações do estabelecimento penal;
- XIII realizar a guarda e a vigilância tanto interna quanto externa, incluindo as muralhas e áreas adjacentes que integram o estabelecimento penal ou um conjunto de estabelecimentos penais dispostos em uma mesma área física;
- XIV realizar o atendimento, a orientação e a vigilância de visitantes da pessoa presa e do internado, dos profissionais do sistema de justiça penal, dos grupos assistenciais e da sociedade civil;
- XV fiscalizar a entrada e a saída de pessoas e veículos no estabelecimento penal e nas áreas adjacentes de segurança tanto interna quanto externa;
- XVI conduzir a pessoa privada de liberdade e o internado para as atividades de assistência previstas na lei de execução penal (de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa), mantendo-os sob vigilância;
- XVII conduzir a pessoa privada de liberdade e o internado para as atividades de trabalho interno, mantendoos sob vigilância;
- XVIII promover a fiscalização do trabalho externo, conforme condições definidas pela direção do estabelecimento penal;
- XIX fiscalizar o cumprimento dos deveres da pessoa presa, previstos na lei de execução penal;
- XX exercer o respeito à integridade física e moral da pessoa presa e do internado;
- XXI contribuir para o cumprimento dos direitos da pessoa presa e do internado, previstos na lei de execução penal;
- XXII promover diariamente os registros administrativos e de informações penais, inclusive aqueles dispostos em sistemas eletrônicos, relacionados à pessoa presa, ao internado, ao estabelecimento penal, a veículos e a toda espécie de equipamento disponibilizado;
- XXIII atuar no monitoramento e na fiscalização da pessoa presa, em saída temporária, prisão domiciliar e monitoramento eletrônico;
- XXIV fiscalizar o cumprimento de medidas cautelares diversas de prisão e penas restritivas de direito;
- XXV observar medidas de segurança contra acidentes de trabalho;

- XXVI frequentar cursos de formação e aperfeiçoamento e treinamentos inerentes às suas atividades;
- XXVII efetuar atividades de inteligência voltadas à segurança e à repressão da prática de ilícitos no interior dos estabelecimentos penais;
- XXVIII compor comissões permanentes e especiais de disciplina, mediante designação ou nomeação para tal;
- XXIX atuar na recaptura de fugitivos das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal;
- XXX efetuar recambiamento de presos foragidos das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal que se encontram em outros estados da federação;
- XXXI exercer outras atividades que lhe forem cometidas por lei inerentes ao cargo. Parágrafo único. A Polícia Penal do Distrito Federal observará os preceitos da Lei n° 13.675, de 11 de junho de 2018, por intermédio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGÂNICA BÁSICA DA POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL

- Art. 4º. A Polícia Penal do Distrito Federal será estruturada em órgãos de nível estratégico, intermediário e operacional. Parágrafo único. A organização básica prevista nesta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo do Distrito Federal mediante decreto.
- Art. 5º. A Direção-Geral de Polícia Penal do Distrito Federal, órgão de nível estratégico, realizará o comando e administração dos estabelecimentos penais.

Sugestão de alteração do sindicato:

Art. 5. - A Direção Geral de Polícia Penal, órgão de nível estratégico, realizará o comando e administração superiores da Polícia Penal e dos estabelecimentos penais do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Diretor-Geral de Polícia Penal será escolhido pelo Governador do Distrito Federal, **preferencialmente**, dentre os policiais penais da classe mais elevada ocupada da carreira de Polícia Penal do Distrito Federal.

Sugestão de alteração do sindicato:

Parágrafo único. O Diretor-Geral de Polícia Penal será escolhido pelo Governador do Distrito Federal dentre os policiais penais da classe mais elevada ocupada da carreira de Polícia Penal do Distrito Federal.

- Art. 6º. Os órgãos de nível intermediário, submetidos à Direção Geral de Polícia Penal e dirigidos por policiais penais de carreira, compreendem:
- I Órgãos de gestão de pessoas e de promoção à saúde e assistência;
- II Órgãos de administração, logística e engenharia;
- III Órgãos de tecnologia da informação e comunicação;
- IV Órgãos de capacitação e formação policial;
- V Órgãos de correição; e

VI - Outros correlacionados com a área de atuação intermediária da Polícia Penal do Distrito Federal.

Sugestão de alteração do sindicato:

Art. 6º. Aos órgãos de nível intermediário, submetidos à Direção Geral de Polícia Penal e dirigidos por policiais penais de carreira, incumbe atender às necessidades de pessoal e de promoção à saúde e assistência ao servidor, administração, logística e engenharia, planejamento, tecnologia da informação e comunicação, capacitação, formação, correição e inteligência, operacionalização das políticas penitenciárias, policiamento e outros para possibilitar o planejamento e execução das atribuições institucionais da Polícia Penal e das demais necessidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, conforme Decreto do Governador do Distrito Federal.

Art. 7º. Aos órgãos de nível operacional, submetidos ao comando da Direção Geral de Polícia Penal e dirigidos por policiais penais de carreira, compete a administração, direção e operacionalização dos estabelecimentos penais e das unidades equivalentes.

Sugestão de acréscimo do sindicato:

Art. 8º. São indelegáveis as funções de direção, chefia, fiscalização, regulação e coordenação no âmbito do sistema penitenciário, bem como todas as atividades que exijam poder de polícia.

Parágrafo único. Os serviços não mencionados neste artigo, e que são prestados nas áreas afetas à administração das unidades penais, serão gerenciados, regulados, fiscalizados e supervisionados por policiais penais de carreira, nos moldes dos normativos expedidos pela Direção Geral de Polícia Penal do Distrito Federal, que disporão sobre a possibilidade de delegação, de modo pontual, considerando-se a sensibilidade inerente à segurança dos estabelecimentos.

TÍTULO II

DA CARREIRA DE POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º. Fica criada a Carreira de Polícia Penal do Distrito Federal, carreira típica de Estado, composta por 3.000 (três mil) cargos de Policial Penal.

§1º A implantação da carreira de que trata esta Lei faz-se mediante a transformação dos atuais três mil cargos efetivos da carreira de que trata a Lei Distrital nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, em cargos de Policial Penal do Distrito Federal, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, realizando-se a respectiva correlação de equivalência entre classes e padrões ao novo formato.

§2º Considera-se como início na Carreira de Polícia Penal do Distrito Federal a mesma data de início do exercício na Carreira de que trata a Lei Distrital nº 3.669, de 2005, em razão da continuidade das atribuições.

§3º Aplica-se aos policiais penais do Distrito Federal, que tomaram posse no cargo de Agente de Execução Penal até novembro de 2019, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, a aposentadoria especial, abrangendo a integralidade e paridade dos subsídios e remunerações.

Art. 9º. A Polícia Penal do Distrito Federal é constituída sob o formato de carreira única.

Parágrafo Único. O cargo de Policial Penal do Distrito Federal é de nível superior e composto pelas classes terceira, segunda, primeira e especial, com acréscimo progressivo de atribuições, nos termos prescritos em decreto do Governador do Distrito Federal, sendo a progressão efetivada independentemente do número de vagas.

- Art. 10. Para fins de lotação e remoção, serão observados critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com regulamento expedido pela Direção-Geral de Polícia Penal.
- Art. 11. O ingresso nos cargos da carreira de que se trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, teste de aptidão física, exame psicotécnico, comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e privada, avaliação médica, exame toxicológico e curso deformação, com o caráter de avaliação especificado no respectivo edital.
- §1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, acrescido dos demais requisitos estabelecidos no edital do concurso público.
- §2º Para ingresso nos cargos da carreira de Policial Penal do Distrito Federal poderá ser fixado quantitativo de vagas para o sexo masculino e feminino, tendo em vista o interesse público e a natureza da função desempenhada, bem como as peculiaridades e necessidades das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.
- Art. 12 A cessão dos integrantes da Carreira de Polícia Penal do Distrito Federal, limitada à quantia máxima equivalente a 10% (dez por cento) do efetivo total previsto nesta Lei, somente será autorizada para:

Sugestão de alteração do sindicato:

- Art. 12 A cessão dos integrantes da Carreira de Polícia Penal do Distrito Federal, limitada à quantia máxima equivalente a 5% (cinco por cento) do efetivo total previsto nesta Lei, somente será autorizada para:
- I Presidência e Vice-Presidência da República, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou para a ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República;
- II Ministério ou órgão equivalente, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III órgão administrador do Sistema Penitenciário Nacional, Estadual e Distrital;

Sugestão de alteração do sindicato:

- III órgão administrador do Sistema Penitenciário Nacional, Estadual;
- IV órgão de Polícia Penal Federal e Estadual;
- V Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1º Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 102 Região situados no Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
- VI órgãos do Ministério Público da União situados no Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente;
- VII órgãos do Tribunal de Contas da União situados no Distrito Federal e Tribunal de Contas do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS 101.4 ou equivalente;
- VIII Governadoria e Vice-governadoria do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão;
- IX Estados, para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou cargo equivalente ao segundo na hierarquia da Secretaria de Estado;

- X Secretaria Nacional de Segurança Pública ou Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- XI demais órgãos da administração pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.
- § 1º É vedada a cessão do servidor que não tenha cumprido o período referente ao estágio probatório.
- § 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, ou Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal.
- § 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, aos órgãos administradores do Sistema Penitenciário, aos órgãos de Polícia Penal federal e estadual, às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal é considerada de interesse policial, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.

Sugestão de acréscimo do sindicato:

§ 4º A cessão ao órgão administrador do sistema penitenciário do Distrito Federal será limitada a quantidade máxima de 15% (quinze por cento) do efetivo total e não será computada ao limite previsto no caput.

- Art. 13. Os policiais penais do Distrito Federal serão remunerados por subsídio.
- Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.